



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000040/2007-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte a apresentar:

- a) Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia a Ana Maria Meireles Nunes Siqueira.
- b) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do exercício 2005, ano calendário 2004, indicando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia declarada para Ana Maria Meireles Nunes Siqueira.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 23/27), onde se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 16.280,13.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/45):

Cientificado do lançamento em 08/01/2007 (fls. 18) o contribuinte apresentou, no dia 02 do mês subsequente, a impugnação de fls. 01, na qual argúi em síntese e entre outros aspectos, alega que os documentos ora anexados à petição comprovam o valor das despesas glosadas a título de pensão judicial.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.151 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13646.000040/2007-92

Requer a improcedência total do lançamento, instruindo sua defesa com os documentos de fls. 05 a 09.

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução, quando O contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/07/2009 (e-fls. 50), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/07/2009 (e-fls. 59) com os argumentos a seguir reproduzidos:

Apresentou ao FISCO os documentos que provam as deduções, sendo informe de rendimento anual ref.2004 e documentos que provam a separação do casal judicial e a decisão do juiz para pagar a pensão mensal a Sra. Ana Maria Meireles Nunes Siqueira, já entregue anteriormente que faz parte do processo, apresentou também o informe de rendimento da Sra. Ana Maria Meireles Nunes Siqueira ref. ao ano de 2004.

Com base nos documentos já apresentados, prova as deduções que ele tem direito pois foi feito os pagamentos e deduções, através do MINISTERIO DA SAUDE CNPJ-00.394.544/0127-87, onde não vejo motivo para a glosa da dedução.

Anexo ao recurso extrato —ficha financeira ref.2004 dos meses de Janeiro/2004 a Dezembro/2004, expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do MINISTERIO DA SAUDE, que prova as deduções feitas ref. pagamento da pensão alimentícia mensalmente para a Sra. Ana Maria Meireles Nunes Siqueira.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame a autoridade lançadora glosou integralmente a pensão alimentícia declarada por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 07, 27).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por falta de apresentação de documentação hábil, conforme exposto nos trechos do voto condutor a seguir reproduzidos (e-fls. 43/45):

Consoante a legislação tributária são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.151 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13646.000040/2007-92

Para comprovar a legalidade da dedução efetuada o contribuinte apresenta, no entanto, tão-somente, as fls. 05/08, cópia da petição encaminhada à 6ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, em 11/09/2001.

A despeito da idoneidade de tal documento ele é insuficiente para comprovar a dedução pleiteada. Deveria, no caso, o contribuinte apresentar cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente para comprovação dos valores da pensão judicial paga a Ana Maria Meireles Nunes.

[...]

O contribuinte poderia ter apresentado, ainda, para comprovar a existência do cumprimento do acordo judicial que teria sido homologado, cópia do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte" e/ou dos "Demonstrativos Mensais de Pagamento" emitidos por sua fonte pagadora, Ministério da Saúde, nos quais pudesse ser comprovado que a Sra. Ana Maria Meireles Nunes foi beneficiária de "pensão alimentícia judicial/acordo judicial" no ano de 2004 no total de R\$ 16.280,13, conforme descontos efetuados em folha do interessado.

Para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, o contribuinte junta a seu Recurso apenas a ficha financeira do Ministério da Saúde referente ao ano calendário 2004. No entanto, ainda que a Notificação de Lançamento aponte o não atendimento à Intimação Fiscal, este afirma já ter apresentado à fiscalização a decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia a Ana Maria Meireles Nunes Siqueira e o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Assim, tendo em vista o princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime o recorrente a apresentar:

- a) Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia a Ana Maria Meireles Nunes Siqueira.
- b) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do exercício 2005, ano calendário 2004, indicando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia declarada para Ana Maria Meireles Nunes Siqueira.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll